

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mf889p5z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/12/2025 Projeto de lei nº 1921/2025 Protocolo nº 12635/2025 Processo nº 3910/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a oferta de avaliação neuropsicológica para crianças e adolescentes com suspeita de Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o princípio de garantia do acesso à avaliação neuropsicológica para crianças e adolescentes (faixa etária de 0 a 16 anos) com suspeita de Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND), incluindo, mas não se limitando a, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia, Discalculia, Dispraxia (Transtorno de Coordenação do Desenvolvimento - TCD) e Síndrome de Tourette.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput é uma medida essencial para o diagnóstico precoce, a promoção da saúde mental e do desenvolvimento integral, e a garantia de intervenção adequada e inclusiva.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – “Avaliação neuropsicológica” – Exame e análise detalhada das funções cognitivas, executivas, atenção, memória, linguagem, função visuoespacial, comportamento, impacto funcional e habilidades sociais, realizada por profissional habilitado (psicólogo/neuropsicólogo com registro) ou equipe interdisciplinar da rede pública de saúde.

II – “Criança e Adolescente” – Pessoa de 0 (zero) a 16 (dezesseis) anos incompletos.

III – “Suspeita de TND” – Indicativo clínico, pedagógico ou comportamental de um Transtorno do Neurodesenvolvimento (TND), detectado por profissionais da educação, saúde ou assistência social, que requer encaminhamento prioritário para avaliação especializada.

IV – “Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND)” – Condições caracterizadas por déficits no desenvolvimento que tipicamente se manifestam cedo e que resultam em prejuízos no funcionamento

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pessoal, social, acadêmico ou ocupacional, abrangendo todas as neurodivergências globais.

Art. 3º – É dever do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES-MT – e da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC-MT –, de forma articulada, promover:

I – A articulação intersetorial permanente entre saúde e educação, e assistência social, para a identificação, o acompanhamento e a intervenção em crianças e adolescentes com suspeita de TND;

II – A oferta da avaliação neuropsicológica de forma universal, gratuita e prioritária para a população-alvo, preferencialmente via rede pública de saúde (SUS) e ampliação da capacidade técnica da rede de ensino;

III – A capacitação contínua e a formação de profissionais da saúde e da educação básica para identificar sinais de risco, realizar encaminhamentos adequados, e acompanhar os resultados da avaliação e as intervenções subsequentes;

IV – O monitoramento contínuo dos resultados da avaliação e acompanhamento das intervenções (educacionais, psicosociais e terapêuticas), garantindo a efetividade das políticas de inclusão.

Art. 4º – Os municípios mato-grossenses deverão aderir à rede estadual de oferta da avaliação neuropsicológica, integrando-se, de forma pactuada e colaborativa, ao sistema de saúde e educação estadual.

Parágrafo único. A SES-MT e a SEDUC-MT poderão definir diretrizes conjuntas, protocolos de atendimento, critérios de cofinanciamento e mecanismos de compensação aos municípios.

Art. 5º – Fica instituído o Programa Estadual de Avaliação Neuropsicológica e Intervenção Precoce para Transtornos do Neurodesenvolvimento (PRO-TND), que contará com:

I – Critérios de priorização de atendimento, com ênfase em crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, matriculados na rede pública de ensino e com suspeita de alto grau de prejuízo funcional;

II – Registro unificado dos atendimentos, relatório anual de resultados, indicadores de diagnóstico precoce, intervenção e inclusão escolar e social.

Art. 6º – As escolas da rede estadual de ensino deverão instituir, em seu Projeto Político-Pedagógico e plano de ação escolar, políticas de identificação e acompanhamento precoce e adaptar os currículos, as metodologias e as estratégias pedagógicas de acordo com os laudos, pareceres ou relatórios de avaliação neuropsicológica emitidos, em conformidade com as diretrizes da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 7º – A SES-MT e a SEDUC-MT poderão editar os regulamentos, portarias ou normas complementares necessárias para sua plena implementação.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SES-MT, SEDUC-MT e demais órgãos competentes, podendo haver repasse de recursos aos municípios e convênios com instituições qualificadas, priorizando a valorização do serviço público.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A garantia de um diagnóstico precoce e preciso é um direito fundamental que impacta diretamente a trajetória de vida de crianças e adolescentes. A avaliação neuropsicológica é a ferramenta mais completa para identificar Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND) — como TDAH, TEA, TOD, Dislexia e outras neurodivergências globais — ao mapear o perfil cognitivo e funcional do indivíduo.

Este Projeto de Lei, ao instituir a obrigatoriedade da oferta dessa avaliação pelo Estado de Mato Grosso, sobretudo para crianças e adolescentes (0 a 16 anos) em situação de vulnerabilidade social e na rede pública de ensino, promove a inclusão social e educacional.

A abordagem proposta está em consonância com a prioridade de um governo popular de fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Educação Pública, exigindo a articulação inadiável entre a SES-MT e a SEDUC-MT. É crucial que a rede pública de ensino esteja articulada com serviços de saúde especializados para garantir que os laudos resultem em adaptações curriculares eficazes e no acompanhamento terapêutico adequado, superando a mera existência do diagnóstico e focando no impacto funcional para a plena cidadania.

O Estado de Mato Grosso carece de um protocolo estadual consolidado e com financiamento dedicado para a avaliação e intervenção precoce em TND em âmbito público, e esta proposição visa preencher essa lacuna, assegurando um serviço essencial de forma universal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual